

Pornografia de Vingança

Luísa Carla Alencar Macêdo de Souza¹

Marcela Christian Augusto Loureiro de Carvalho²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar um novo modo de violência de gênero: a pornografia da vingança, que atua, principalmente, nas redes sociais, definindo conceitos e assuntos relacionados ao tema. Além disso, demonstrar a falha no ordenamento jurídico Penal brasileiro em penalizar a nova conduta ilícita; isso se agrava, devido ao fato de não existir uma legislação própria que pune devidamente os agentes e que ampare as vítimas nesses casos.

Essa conduta, sem tipificação no nosso ordenamento, merece ser analisada e levada a sério, pois como a imprensa vem noticiando, há um crescimento dos casos, como apontam as estatísticas que serão apresentadas no decorrer do trabalho. Medidas preventivas de punição e projetos de lei para quem divulga esse material sem permissão já estão em tramitação no nosso país.

Além disso, se percebe que nas relações de gênero, meninas e mulheres têm se tornado as principais vítimas em situações de exposição da intimidade sexual, como será mostrado mais adiante.

PALAVRAS- CHAVE: Pornografia de Vingança. Relações de Gênero. Ordenamento Jurídico. Projetos de Lei.

ABSTRACT: The following essay analyses a new mean of genre violence: porn of vengeance, that acts specially in social media, defining concepts and issues related to the theme. Furthermore, demonstrate a flaw in the planning of the Brazilian Criminal Law at penalizing a new illicit conduct; this aggravates due to the fact that there isn't a particular legislation that punishes properly the agents and that supports the victims on those cases.

¹ Aluna do curso de Direito da Uni7, atualmente cursando o 5º semestre. Monitora na cadeira de Direito Civil III. luisacarlaalencar@gmail.com.

² Aluna do curso de Direito da Uni7, atualmente cursando o 5º semestre. Monitora na cadeira de Teoria Geral do Processo. marcelachristian@outlook.com

In Brazil, the press has notified this practice, demonstrating an increase in case numbers, as shown in the statistics that will be presented during this essay. Preventive punishing measures and law projects to whom spread this material without permission are already in transmission in our country.

Moreover, it's seen that in genre relations, girls and women are becoming the main victims in situations of exposure of sexual intimacy, as will be shown.

KEYWORDS: Pornography of Revenge. Gender Relationships. Legal order. Projects of Law.

INTRODUÇÃO

É evidente que, com o advento da internet, criou-se um novo método de comunicação, revolucionando a interação entre as pessoas. Essa evolução tecnológica, contribuiu para o desenvolvimento de ferramentas, aplicativos de compartilhamento de notícias e mensagens instantâneas. Nessas circunstâncias, esses aplicativos têm se tornado propício para a propagação de crimes virtuais, pois a maioria das pessoas dispõem de fácil acesso a smartphones e tablets, e o conteúdo produzido pode ser facilmente compartilhado. Em razão do anonimato que a rede proporciona, e a falta de legislação relacionado ao assunto, esse delito tem aumentado consideravelmente no mundo.

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, protege a intimidade, liberdade e dignidade humana, traçando as diretrizes para o legislador ordinário, e este, fica responsável de atualizar os códigos conforme a necessidade da sociedade.

Em seu inciso X, tal artigo preceitua que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 12, dispõe que em caso de ameaça ou lesão a direito da personalidade, o indivíduo afetado poderá exigir a cessação do ilícito, assim como reclamar perdas e danos. Esse dispositivo possui caráter inibitório e reparatório. Além disso, a responsabilização civil deve ter papel complementar, e não ser a principal forma de sanção do ilícito.

Como se observa, pela falta de legislação específica penalizando a conduta, o Poder Judiciário pouco enfrentou a questão, portanto, inexistente jurisprudência consolidada sobre o tema. Em alguns casos, os tribunais não enquadram a conduta

como difamação e injúria, de forma que resta a vítima entrar com processo civil de reparação de danos morais e materiais.

Entretanto, esse tipo de violência vem sendo tratada pelo judiciário e legislativo brasileiro por meio de leis e projetos de lei. Isto se dá, porque há uma inclinação em criminalizar o responsável pelo vazamento do conteúdo íntimo, de forma que essa é uma das soluções para a proteção da vítima.

1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança (ou pornografia de revanche) é conhecida por ser uma prática, onde um dos parceiros divulga, nas redes sociais, fotos ou vídeos íntimos de suas respectivas companheiras, com a intenção de “vingar-se” pelo fim do relacionamento. Tal prática, viola a confiança que foi depositada na relação amorosa o que causa uma cicatriz social para a vítima.

Relações que envolvem elementos como amor, ciúme, posse, sexo e vingança, tornaram-se suficientes para fazer do parceiro um potencial tirano. Bambauer (2014, p. 2026) define pornografia de vingança como “[...] a prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, que podem ser acompanhados de informações pessoais que identificam antigos parceiros românticos sem o consentimento deles”.

Além de Bambauer, a Ministra Nancy Andrighi (2018), em recurso especial nº 1679465/SP, da 3º turma do Superior Tribunal de Justiça, dá a sua definição de pornografia de vingança:

“A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo”.

Dito de outra maneira, esse termo consiste em divulgar fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, que acabam por colocar a pessoa escolhida, a sentir-se em situação de vergonha e constrangimento perante a sociedade, uma vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, que era promover de forma maliciosa a sua vingança.

Desse modo, o intuito do ofensor é apenas se vingar de alguém que o feriu, findou um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente. A pornografia é um tema antigo nas rodas de amigos, um assunto não tão distante da nossa vida, quase que naturalizada. Mas, discutir a pornografia de vingança, requer quebrar esse limite entre vítima e o agente.

Deve-se pensar no assunto enquadrado no conceito da antropóloga Maria Filomena Gregori (2008, p. 580):

“Existe uma relação – ainda a ser decifrada com cuidado e nuance – entre a violência de gênero e um conjunto de concepções e práticas relativas à sexualidade (e conjunto, importante salientar, desde que visto como sendo recortado pela diversidade e por variados significados). Em particular, tal relação deve dizer respeito a algum aspecto que interconecta a prática sexual no interior de um campo simbólico particular – a uma “erótica” – no qual feminino e masculino, supondo uma relação de força, de subjuogo e de dor”.

Diante disso, nota-se, que tal ocaso se agrava principalmente pelo fato de existir perante a mulher um comportamento submisso, que está arraigado no contexto histórico-social. Tal reprodução desse comportamento submisso ressoa nas redes sociais, onde, a sexualidade feminina é protocolada dentro de normas de etiquetas e limites, e a menor transferência do comportamento feminino dito do campo do privado para o público causa quase que um pânico na “moral e nos bons costumes” sociais. Isso pode ser explicado por Simone de Beauvoir no seu livro “O Segundo Sexo” (1967, p. 23):

“Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos; pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas”.

O que pode ser percebido, assim, é a submissão feminina em seguir um papel frágil e aceitável socialmente para poder ser integrada, funcionando, assim, como uma marionete social.

Sob uma diferente perspectiva, essa situação não acontece com o homem, pois, pela justificativa do viés biológico, seus instintos masculinos tomam de direito o espaço público. Nesse ponto, além da literatura dos autores acima citados, os comentários deixados pelos leitores dos jornais e blogs ajudam a embasar essa afirmação. Percebe-se assim, que a naturalização dessa dominação masculina, é

reflexo da história e da cultura. Evocar as origens de certos comportamentos construídos é a porta de entrada para começar uma resignificação dos papéis sociais entre os gêneros. É sem dúvida o começo para reconstruir as relações de gênero.

Bourdieu (2003, p.52), nos leva a uma excelente reflexão sobre o problema:

“Lembrar os traços que a dominação imprime perduralmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essas maneiras, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhe são infligidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza”.

Com isso, é notório, que tal acontecimento também é percebido nos comentários das matérias jornalísticas selecionadas para esse trabalho. Surpreendentemente, algumas mulheres tratam a vítima de pornografia de revanche como culpadas por terem se deixado fotografar, filmar. O que torna perceptível a carência de empatia diante de tais vítimas, as quais novamente estão sendo estigmatizadas socialmente.

2. RELAÇÃO DE GÊNERO

A pornografia de vingança pode atingir qualquer cidadão, independentemente da orientação sexual. Cotidianamente, homens e mulheres produzem os mais variados tipos de conteúdo com o teor sexual, compartilhando-os aos seus parceiros, contudo, na grande maioria dos casos, as vítimas são do sexo feminino.

Vale ressaltar, que a internet se tornou uma nova ferramenta de opressão contra as mulheres, reproduzindo virtualmente discriminações construídas na sociedade fora do âmbito virtual. Sendo assim, a pornografia de vingança é um problema de gênero.

As diferenças que acarretam a violência de gênero têm seu nascimento no começo da história da humanidade, época em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada a das crianças (BOURDIEU, 2002, p. 160). Assim, os pensamentos que impõem a

homens e mulheres, com papéis específicos dentro de sua cultura, acabam por limitar o que seria permitido a cada um deles na sociedade.

De acordo com o artigo publicado pelo jornal Estadão, a ONG Safernet, que apoia às vítimas de crimes virtuais, em 2014, 81% das vítimas atendidas eram mulheres. Isso se dá pelo fato da sociedade patriarcal e machista em que vivemos, de forma que a mulher é vista como um objeto sexual do homem.

A ONG divulgou dados sobre crimes praticados na rede, em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público. Neles, houve a queda no número de vítimas de vazamentos de imagens de nudez, sexo ou natureza íntima de forma não consentida. Em 2016, as mulheres (67%) e os maiores de 25 anos (51,1%) foram os principais afetados pelos vazamentos.

Em um julgamento em recurso especial nº 1679465/SP, da 3º turma do Superior Tribunal de Justiça, a relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi (2018) afirma:

"A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. (...) Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta".

Como podemos observar, a pornografia de vingança é uma violência baseada sob o argumento de que quando homens têm fotos íntimas compartilhadas na Internet, estes não são humilhados, mas sim valorizados pela sua virilidade. Por isso, esse é um crime de gênero: a mulher está ali exposta, acuada, e mesmo assim ainda condenam essa vítima, punem. (Leonel, 2016)

Em outras palavras, a superioridade do masculino, é devido a essa sociedade machista, que é reafirmada, também, na internet.

Além disso, a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é bastante esperada, devido a essa cultura de dominação masculina. A pureza feminina é ainda muito aceita, e a mulher que fugir dessa lógica deve ser socialmente punida.

3. CASOS CONCRETOS

Ao falar de pornografia de vingança, é necessário falar de casos reais. Como já visto, a pornografia de vingança tem como vítimas, um número muito maior de mulheres do que homens. Desta forma, pretende-se evidenciar o caráter de violência de gênero deste fenômeno, mostrando casos de mulheres que tiveram as suas vidas transformadas por conta da divulgação de seu conteúdo íntimo. Ademais, busca-se apresentar esses casos, através da releitura de material já disponível em entrevistas e reportagens.

3.1. *Caso Júlia Rebecca*

No estado do Piauí, Júlia Rebecca, de 17 anos, teve sua intimidade violada quando teve vídeo seu exposto sem seu consentimento, e que nesse vídeo, a mesma se relacionava sexualmente com um rapaz e uma moça.

Por conta disso, Júlia tirou sua própria vida ao se enforcar com um cabo de um aparelho de alisar cabelo. Além dela, a outra moça que estava nas filmagens também tentou se suicidar, entretanto foi impedida antes do ato se consumar.

É importante ressaltar, de acordo com o site G1 (2014), mesmo após um ano do acontecido, a polícia ainda não tinha conhecimento das pessoas que haviam compartilhado o vídeo.

3.2. *Caso Leonel Rose*

No estado do Paraná, a jornalista Leonel em 2005, teve suas fotos íntimas expostas pelo seu ex-namorado após o fim de relacionamento dos dois. Por conta disso, perdeu amigos, emprego e pediu para que o filho mais velho fosse morar em outro país junto com o pai para que ele se afastasse dos boatos.

Apenas 6 anos após o ocorrido, seu ex foi condenado por injúria e difamação por ter veiculado na internet fotos íntimas de Leonel na mídia digital. Ele teve que prestar serviços comunitários e pagar uma indenização mensal durante um ano e onze meses no valor de R\$ 1.200,00. A decisão foi em segunda instância.

Em uma entrevista para o site G1 (2011), Leonel afirma que sente um alívio moral, mas nada pode reparar sua dor. E apesar de não conseguir confiar em mais ninguém, espera encontrar alguém que seja do bem e que possa viver com tranquilidade e amor.

3.3. *Caso Fran*

No estado de Goiás, a estudante de 19 anos, Fran foi gravada em momentos íntimos pela pessoa com quem estava se relacionando na época, e a mesma divulgou em redes sociais. Por conta disso, Fran foi demitida do emprego e teve que trancar sua faculdade, além de mudar de cidade.

Em um dos vídeos, a jovem aparece fazendo um sinal de 'OK', e o símbolo virou piada nas redes sociais.

O empresário de 23 anos, suspeito de divulgar os vídeos, foi julgado em 2014 no 3º Juizado Especial Criminal de Goiânia. Na época, ele respondia por injúria e difamação e sempre negou ter divulgado os vídeos. Sua sentença foi 5 meses de prestação de serviços à comunidade.

Em entrevista para o site G1 (2014), Fran diz que sentia uma sensação de impunidade, pois cinco meses de pena não pagariam o que ele havia feito. Além disso, afirma que não se arrepende de ter feito o vídeo, entretanto, a divulgação acabou com a sua vida.

4. MEDIDAS DE COMBATE NO BRASIL

Como já vimos, a pornografia de vingança é um meio cruel utilizado por muitas pessoas com a intenção de denegrir a imagem do companheiro, amigo, parceiro, dentre outros. Essa vinculação, no meio social, afeta diretamente o psicológico e toda a vida de alguém causando traumas à vítima.

Antigamente, era quase impossível que houvesse uma exclusão do conteúdo da internet, mas agora existe um meio que visa amenizar a situação dolorosa pelo qual a vítima está passando: pode-se preencher um formulário no site google que irá excluir da plataforma de busca as imagens ou o que tiver sido divulgado de forma ilícita. Infelizmente, o conteúdo não será totalmente excluído da internet, pois, para tal ocorrência, é necessário que haja a exclusão na plataforma original que houve a divulgação. A vantagem que o Google oferece, fazendo tal exclusão da plataforma de buscas, é que o conteúdo vai ter menos acessos possíveis, enquanto a vítima busca uma total exclusão.

Os juristas norte-americanos Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), são considerados por muitos os primeiros a pensar sobre o conceito do direito à

privacidade, e em suas palavras, "the right to be left alone" (em português, o direito de ser deixado em paz). No artigo "O direito à privacidade", de 1890, ele expõe que "a lei comum assegura a cada indivíduo o direito de determinar, ordinariamente, até que ponto os seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados aos outros.

A privacidade é um direito de todos e está tipificada no artigo 5º da Constituição Federal, sendo assim, é totalmente inviolável à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Assim, a pornografia de vingança pode ser considerada um meio frequente para violação da privacidade e honra de alguém.

Diante de tal perspectiva, existe uma busca desenfreada de ferramentas, para combater a pornografia de vingança. Judicialmente, estão tentando fazer uma associação com a lei Maria da Penha. O Poder Judiciário utiliza as disposições da lei 11.340/2006 para combater a violência contra a mulher, sendo inserida a pornografia de vingança nesse contexto.

Durante muitos anos, o Brasil se embasou na compreensão de que todas as más condutas existentes, no meio virtual, poderiam ser reprimidas apenas com a legislação penal em vigor. Sendo assim, o Poder Legislativo Brasileiro durante muito tempo, resistiu firmemente ao propósito de criar figuras penais que tipificassem as condutas praticadas por meio das ferramentas cibernéticas. (OLIVEIRA, 2013).

A pena para esse crime é muito pequena, para o tamanho da sua proporção, e no atual momento, estão sendo apresentados novos projetos que buscam uma punição de uma forma mais eficaz, sendo assim uma medida para combater a divulgação indevida de qualquer material que não houver o consenso. A deputada Eliene Lima (PSD-MT), por exemplo, propõe em seu projeto de lei que o autor do pornô de vingança fique preso por um ano e ainda pague uma multa de 20 salários mínimos (R\$ 13.650) para a vítima, por exemplo.

Já o deputado João Arruda (PMDB-PR), sugere a alteração da Lei Maria da Penha, com a criação de mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra mulheres na internet. O projeto cita como ofensa a "violação de intimidade da mulher pela internet ou qualquer outro meio de propagação com imagens, dados, vídeos e áudio obtidos no âmbito de relações domésticas".

A proposta do deputado Romário (PSB-RJ) é a mais dura, pois o projeto tem como objetivo alterar o Código Penal e tipificar o crime de pornografia de vingança. Para o político, a pena deve variar entre um e três anos de cadeia e o autor deve

pagar uma multa à vítima. Quem cometeu a infração, ainda deve bancar as despesas da pessoa para "mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos, psicológicos e perda de emprego" (TAGIAROLI, 2013).

É necessária a criação de organizações e programas, os quais façam com que a população tenha um maior esclarecimento sobre o que se trata a pornografia da vingança, e como a divulgação desse material pode acarretar consequências psicológicas, sociais sobre a vida da vítima.

No Brasil, foram criadas algumas ONG'S que prestam total apoio para as vítimas, que buscam auxiliar na reintegração da vítima na sua vida social normal, de forma que são feitas palestras, propagandas, para combater a divulgação de materiais desse conteúdo, buscando uma diminuição dos casos, e tentam apresentar malefícios para vida de quem passa por isso. Muitas ONG's lutam para aprovação de uma lei específica e eficaz, sendo que, a sanção para esse crime não condiz com o tamanho de suas consequências.

A representatividade das mídias sociais deve ser utilizada de uma forma que busquem amenizar esse crime, que infelizmente, só vem crescendo, e a luta tem que ser diária e deve continuar com divulgação vinculada a todos os meios sociais possíveis, explicando que a prática desse crime "rápido" gera um trauma permanente.

Além disso no Brasil, em 2005, foi criada a Safernet, organização sem fins lucrativos com atuação nacional, por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, com a missão de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente para os graves problemas relacionados ao uso indevido da internet, para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos. Por meio do serviço chamado Helpline, um canal sigiloso e gratuito de orientação psicológica para as vítimas de abusos virtuais, conseguiu-se ajudar, no período de oito anos, quase 9.600 pessoas em 24 estados brasileiros. Segundo pesquisa postada no sítio eletrônico da Safernet, em 2017, dos quase 2.000 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela instituição, tanto por chat como por e-mail, 289 eram casos envolvendo "sexting" e exposição íntima, sendo o 4º assunto mais procurado no referido ano. Dentro deste tópico, dos atendimentos realizados, 204 eram vítimas do sexo feminino.

5. HISTÓRICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É notável o aumento de casos de pornografia de vingança no Brasil, e por ser um crime novo, se tem a impunidade dos agentes e uma desproteção das vítimas, em razão de uma legislação genérica em relação a esse assunto. E é por isso que houve o incentivo da sociedade para a criação de leis para combater essa prática em nosso país, como também, regulamentar o território cibernético.

Além disso, Projetos de lei em trâmite no Congresso, possuem como finalidade tipificar como crime de conduta a pornografia de vingança, obrigando ainda a indenização à vítima por todas as despesas consequentes.

Dessa forma, é necessário tratar sobre leis e projeto de leis, que são meios de penalizar, em certos casos, a agente da pornografia de vingança.

5.1. *Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)*

Tal lei é fruto do Projeto de Lei 12.737/2012, feita pelos Deputados Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D'Ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José. A Lei 12.737 foi aprovada por conta da publicação na internet de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos. Como os responsáveis cobravam certa quantia para não publicar as fotos, e como também, não havia a lei descrita acima, os mesmos apenas foram enquadrados no crime de extorsão. Essa Lei alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, além de inserir os novos artigos 154-A e 154-B.

O artigo 154-A, *caput*, do Código Penal, especifica que a ação de “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

Contudo, a “Lei Carolina Dieckmann” apenas protege às vítimas de pornografia não consensual, tendo em vista que, em alguns casos da pornografia de vingança, as vítimas, levadas pela intimidade que possuíam com o parceiro (a), acabam disponibilizando o conteúdo que serão utilizadas depois para o cometimento do crime. Ou seja, por conta da disponibilização, alguns casos não se enquadram na Lei supracitada.

5.2. *Projeto de Lei 5.555/2013 (Maria da Penha Virtual/ Lei Rose Leonel)*

Desde 2013, o projeto de lei de autoria do Deputados João Arruda (PMDB/PR) e Gilberto Martin (PMDB), procura alterar a Lei 11.340/06 e criar meios de combater as ações ofensivas contra a mulher na internet e outros meios de informação.

As mudanças ocorreriam nos artigos 3º, 7º (Acréscimo do inciso IV), 22º (Acréscimo do § 5º), que teriam essa nova redação:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º (...)

(...)

VI – Violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art.22 (...)

(...)

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

Com a alteração da Lei Maria da Penha, a mesma passaria a prever expressamente que é a pornografia não consensual, sendo uma transgressão da intimidade da mulher por meio da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios e outros, obtidos pelo parceiro ou ex-parceiro, valendo-se da condição de coabitação ou de hospitalidade.

É importante salientar que Rose Leonel, cidadã paranaense vítima de vingança pornográfica, foi quem inspirou a apresentação da proposta pelo deputado João Arruda.

5.3. *Projeto de Lei 6.630/2013*

De autoria do Deputado Federal Romário Faria (PSB/RJ), o projeto de lei visa criar um tipo penal, criminalizando a pornografia de vingança e alterando o Código Penal Brasileiro. Ele procura alterar o artigo 216-B, que versa sobre os Crimes Contra a Dignidade Sexual, inserindo o tipo “divulgação indevida de material íntimo”, o

mesmo trazendo causas de aumento de um terço, se o crime for praticado com o fim de vingança ou humilhação, por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade. Além disso, a pena pode ser aumentada até a metade se o crime for cometido contra menores de 18 anos ou pessoa com deficiência.

Contudo, esse projeto de lei ainda está em apreciação pela Câmara dos Deputados.

5.4. Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Feita por iniciativa do Poder Executivo e Congresso Nacional do Brasil, essa lei regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como determina diretrizes para a atuação Estatal.

Por conta dessa legislação, a vítima da pornografia de vingança ganhou uma importante ferramenta para a tutela da sua intimidade e privacidade frente a este evento danoso. A Lei 12.965/14 obriga os provedores de conteúdo a guardar os registros de acesso dos usuários por seis meses, além de tirar do ar vídeos ou imagens íntimas, postados sem autorização, depois de ser notificado pela pessoa que foi exposta ou pelo advogado dela. Essa previsão, de retirada do conteúdo ofensivo sem a interferência do Poder Judiciário, é um avanço na relação de proteção às vítimas da pornografia de vingança, tendo em vista a demora do judiciário para se obter uma tutela jurisdicional.

Se não houver essa retirada pelos provedores, o mesmo será considerado corresponsável pela "violação da intimidade decorrente da divulgação", conforme o artigo 21 da referida lei.

É importante ressaltar que o Marco Civil da Internet foi apontado, como referência mundial para as legislações que devem tratar da rede mundial dos computadores.

6. PENAS CABÍVEIS

A pornografia de vingança ainda não possui um enquadramento legal exclusivo para a sua conduta, podendo, assim, ser enquadrado, pela Justiça como crimes das áreas civil e penal.

6.1. *Cível*

Normalmente, a pornografia de vingança se enquadra como crime passível de indenização moral e material na esfera civil, e nesses casos, os tribunais têm sentenciado valores altos para compensar o sofrimento emocional sofrido pela vítima e também ter função pedagógica ao agente. Como exemplo, temos a Apelação Cível Nº 70052257532:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexos de causalidade. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Como já se viu, além dessas indenizações, a pessoa exposta também tem direito de ter os conteúdos excluídos de onde foram compartilhados através de uma simples notificação ao provedor, sem necessidade de ordem judicial, devido ao Marco Civil da Internet.

6.2. *Penal*

Diante de tal realidade, tal conduta se enquadra como crime de difamação e injúria, o que pode ser considerado uma penalização branda em relação à gravidade da conduta. Dito de outra maneira, as pessoas que compartilham esse tipo de material podem ser enquadradas no crime de difamação (Art. 139), já que atribui fato negativo

e ofensivo à reputação de alguém, prevendo pena de detenção, de três meses a um ano, além de multa; e crime de injúria (Art.140), quando atribui palavras ou qualidades negativas à vítima, e neste acaso, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sob essa ótica, vale ressaltar que caso se trate, tal conduta, com um viés de peculiaridade, como exemplo temos os casos da vítima menor de 18 anos que houver mantido com o responsável, pelo vazamento do material, relacionamento íntimo, outras legislações poderão ser aplicadas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou a Lei Maria da Penha, respectivamente.

Na ótica da pornografia não consensual, que no material estão inclusos menores de idade, os envolvidos na divulgação ou compartilhamento do material podem ser responsabilizados por crimes referentes à pornografia infantil, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Este passou por reformas em alguns dispositivos, realizadas nos anos de 2003 e 2008, uma vez que restava notória a impunidade de certos atos praticados, principalmente, com a utilização da internet.

No tocante a Lei Maria da Penha, o projeto de lei 5.555/2013 altera a referida lei e o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Originalmente, ela estabelecia pena de reclusão de três meses a um ano, mais multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. O texto alternativo apresentado pela senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), ampliou essa pena de reclusão para dois a quatro anos, mais multa. Além disso, ela afirma:

“A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido em nosso país. Episódios como o da agressão feita pelo deputado federal Valdir Rossoni são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, termine em adjetivações despropositadas à mulher” (2018)

O Brasil experimenta alguns avanços legislativos, como exemplo, a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei “Carolina Dieckmann”, originada do Projeto de Lei 2.793/2011. Como já visto, tal projeto nasceu do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann foi alvo dessa violação. Depois do episódio, foi sancionada a lei 12.737 em 2012, que recebeu o nome da atriz e descreve como crime a invasão de dispositivos para violar os dados nele contidos para chantagear a vítima. A pena, para os condenados por esses crimes varia de seis meses a dois anos de prisão, além do

pagamento de multa. Isso se agrava, principalmente, pela cultura de apropriação da figura feminina, a qual é a principal vítima de tais fatos, como expõe coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria, em entrevista ao site Compromisso e Atitude, Dulcielly Nóbrega:

“O relacionamento era mantido na base da confiança. Mas em uma cultura profundamente machista, os homens pensam que as mulheres são sua propriedade e não aceitam o fim do relacionamento. É uma objetificação do corpo da mulher”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança é fruto da reprodução da cultura machista e misógina da realidade no mundo virtual. Ela corresponde à divulgação ilícita de imagens e vídeos, expondo nudez ou atividade sexual da vítima sem o seu consentimento. É um crime, que gera graves consequências para as vítimas, indo desde a humilhação pública ao suicídio. A vítima pode consentir na produção do material íntimo ou o conteúdo é gravado sem sua permissão. Muitas vezes, quando a vítima se deixa gravar, o agressor costuma ser seu ex-parceiro, que pratica tal ato como forma de vingança após o término de relacionamento.

Os casos de pornografia de vingança levaram a uma reflexão sobre as leis de proteção a mulher, já que nos casos, a legislação não pode ser aplicada, tendo em vista que não há legislação específica.

Nos casos, a pessoa que divulgou as imagens continua impune, como no caso da Júlia Rebeca. E no caso da Fran, que foi a uma delegacia fazer B.O. sobre a divulgação de seu vídeo, a punição do agente não foi de nenhuma lei específica.

Assim, a inexistência de um tipo penal específico para a pornografia de vingança, dificulta a punição do agente, pois na maioria dos casos, os autores respondem por crimes contra a honra, sendo essa sanção branda, tendo em vista a gravidade das consequências para a vítima.

Entretanto, apesar do importante avanço legislativo do Brasil em relação a regulação da internet com o Marco Civil da Internet, tal legislação não protege de um todo as vítimas de tal violência.

Em síntese, o presente artigo buscou trazer o assunto à discussão, tendo em vista que se trata de um tema novo e relevante, no que diz respeito às relações de gênero e violência, e conclui-se que é de grande importância que o Poder Legislativo crie leis específicas, que combatam e protejam as vítimas da pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

_____. **Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo com a justiça, em Goiânia.** G1. 08 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. **Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos.** G1. 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BAMBAUER, D. E. Exposed. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 98, n. 6, p. 2025-2102, junho 2013/2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – A experiência vivida. São Paulo, 1967. Difusão

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. Ed. Europa

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de janeiro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.555**, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1679465/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 13/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70052257532**. Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira. Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 2012.

CAPELAS, Bruno. **Cai número de vazamento de 'nudes' no Brasil em 2016, diz Safernet**. Estadão. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,cai-numero-de-vazamento-de-nudes-no-brasil-em-2016-diz-safernet,70001656363>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

JUSTI, Adriana. **“Dormia com o inimigo”, diz mulher que teve fotos publicadas pelo ex**. G1. 17 ago. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2011/08/dormia-com-o-inimigo-diz-mulher-que-teve-fotos-publicadas-pelo-ex.html>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

NÓBREGA, Dulcielly. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança**. Entrevista concedida ao site Compromisso e Atitude. 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/podeparar-mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quitino de. **A nova Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SAFERNET. **Indicadores Helpline**. 2017. Disponível em: <helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. **Senadora Gleisi protocola projeto para punir injúria por gênero**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/19/senadora-gleisi-protocola-projeto-para-punir-injuria-por-genero/tablet>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

VARELLA, Gabriela. **O que difere a pornografia da vingança dos outros crimes é a continuidade.** Época. 16 fev. 2016. Disponível em : <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html> >. Acesso em: 19 abr. 2018.

TAGIAROLI, Guilherme. **Pornô de vingança ganha força, e projetos de lei visam inibir a prática.** Uol. 13 dez. 2013. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/12/13/porno-de-vinganca-ganha-forca-e-projetos-de-lei-visam-inibir-a-pratica.htm> >. Acesso em: 25 abr. 2018.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy.** Estados Unidos da América: Harvard Law Review, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html >. Acesso em: 25 abr. 2018.